

ACÓRDÃO Nº 8053/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.010/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Construtora Itamaraty Ltda. (CNPJ 12.125.046/0001-16); Marcos Robert Silva Costa (CPF 797.125.843-72).
4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Marcos Robert Silva Costa, prefeito do Município de Matinha/MA entre os anos de 2013 e 2016, e a Construtora Itamaraty Ltda., empresa contratada, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Compromisso 5571/2013, firmado com o FNDE, para a construção de uma quadra esportiva;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar a revelia de Marcos Robert Silva Costa e da Construtora Itamaraty Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Marcos Robert Silva Costa e da Construtora Itamaraty Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), a devolução das referidas quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	Débito/Crédito
5/11/2013	101.993,04	Débito
14/7/2014	101.993,04	Débito
21/8/2014	50.996,52	Débito
12/12/2018	12.398,80	Crédito

9.3. aplicar, individualmente, ao Marcos Robert Silva Costa e à Construtora Itamaraty Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 40/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8053-40/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral